

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	INSTITUI O PROGRAMA "CEARÁ SALVA VIDAS" DE INCENTIVO À DOAÇÃO REGULAR DE SANGUE, PLAQUETAS E MEDULA		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	15/04/2026 15:08:22	Data da assinatura:	15/04/2026 15:08:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI
15/04/2026

INSTITUI O PROGRAMA "CEARÁ SALVA VIDAS" DE INCENTIVO À DOAÇÃO REGULAR DE SANGUE, PLAQUETAS E MEDULA ÓSSEA, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica instituído o **Programa "Ceará Salva Vidas"**, com o objetivo de incentivar a doação regular de sangue, plaquetas e o cadastro de doadores de medula óssea no Estado do Ceará.

Art. 2º O Programa será implementado por meio de ações integradas entre os órgãos estaduais, especialmente nas áreas de saúde e fazenda, observando-se os princípios da responsabilidade fiscal e da legislação tributária vigente.

Art. 3º Constituem diretrizes do Programa:

- I – valorização e reconhecimento dos doadores regulares;
- II – estímulo à ampliação dos estoques de sangue e plaquetas;
- III – incentivo ao cadastro de doadores de medula óssea;
- IV – promoção de campanhas permanentes de conscientização;
- V – integração com hemocentros e unidades de saúde.

Art. 4º Para fins desta Lei, considera-se:

- I – doador regular de sangue ou plaquetas: aquele que comprove, no mínimo, 2 (duas) doações anuais;
- II – doador de medula óssea: aquele regularmente inscrito no REDOME.

Art. 5º O Poder Executivo poderá instituir, no âmbito do Programa:

- I – benefícios administrativos e não financeiros aos doadores regulares;
- II – prioridade em atendimentos públicos, quando compatível com a legislação vigente;
- III – campanhas de reconhecimento público;
- IV – parcerias com a iniciativa privada para concessão de benefícios indiretos;
- V – certificação estadual de doador regular.

Art. 6º O Poder Executivo poderá encaminhar concessão de desconto do IPVA e do ICMS nas aquisições de veículos automotores e eletrodomésticos, quando entender oportuno e conveniente, a título de benefícios fiscais, acompanhada de:

- I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- II – medidas de compensação;
- III – observância da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – autorização no âmbito do CONFAZ, quando se tratar de ICMS.

Art. 7º A comprovação da condição de doador será feita mediante:

- I – declaração emitida por hemocentro oficial ou entidade reconhecida;
- II – comprovação de cadastro atualizado no REDOME.

Art. 8º O Programa poderá contar com:

- I – criação de cadastro estadual de doadores;
- II – integração de dados com o sistema de saúde;
- III – monitoramento dos índices de doação.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser implementadas de forma progressiva.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)